



PARECER Nº 011/2024

PROCESSO Nº 85/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 08/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório 85/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE CLASSIFICATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO DISCORRENDO ACERCA DA FASE PRIMÁRIA. TEMA PRECLUSO. HABILITAÇÃO DA LICITANTE EM CARÁTER PRECÁRIO. OBEDIÊNCIA DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA EM DESACORDO COM O EDITAL. PARECER TÉCNICO EMITIDO. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor para fins de manifestação pertinente ao Recurso Administrativo interposto no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de Ginásio Multiuso, com área total construída de 2.169,21m², conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

A licitante Implanta Construções Eireli interpôs Recurso Administrativo (fls. 1398/1408) no processo licitatório em epígrafe, sustentando que ainda que a Comissão Permanente de Licitação, de forma correta, tenha considerado no julgamento de habilitação a empresa WC Construtora Ltda como inabilitada, teve de cumprir decisão emitido nos autos do Mandado de Segurança nº 5003761-18.2023.8.24.0126/SC mantendo, ainda que de forma precária, a empresa WC Construtora Ltda como habilitada, revelando assim, sob argumento da licitante, que a manutenção da empresa WC Construtora Ltda como habilitada além de trazer riscos ao ente público contratante ao mesmo tempo fere um dos princípios básicos do direito que é a igualdade entre os participantes e premia a má-fé empregada no processo licitatório.

A licitante WC Construtora Ltda apresentou Recurso Administrativo às fls. 1419/1430 do processo licitatório, alegando que a planilha de custos apresentada pela licitante Implanta Construções Eireli encontra-se incompleta, não demonstrando os encargos sociais de cada item, deixando de apresentar os valores referente a mão de obra com e sem as leis sociais, bem como o valor da referida lei social.

Às fls. 1433/1444 do processo licitatório em epígrafe, a licitante WC Construtora Ltda apresentou Contrarrazões em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante Implanta. Em contrapartida, a

licitante Implanta Construções Eireli interpôs Recursos Administrativos apresentados pela
licitante WC Construtora (fls. 1445/1450).

E a síntese do necessário.

As licitantes irrisignadas com o resultado administrativo relativo à sessão pública realizada no
presente procedimento interpuseram os supracitados recursos com o fito de modificar o desenlace
processual atual.

Quanto as considerações realizadas no âmbito do Recurso Administrativo interposto pela
licitante Implanta Construções Eireli, convém destacar que tratam-se de ilações referente a fase
processual de habilitação, enquanto a atual fase do processo licitatório encontra-se na abertura de

envelope de proposta.

Importante esclarecer que já houve apreciação, pela autoridade superior, de Recurso

Administrativo interposto pela licitante com os mesmos fundamentos impressos no recurso ora

interposto. Sendo que na ocasião a decisão da autoridade competente fora pela inabilitação da licitante,

todavia, após o ingresso na via judicial, através de Mandado de Segurança nº 5003761-

18.2023.8.24.0126/SC e o deferimento em sede de liminar, a autoridade administrativa fora intimada

judicialmente para habilitar, em caráter precário, a licitante WC Construtora Ltda.

A fase processual atinente à habilitação encontra-se superada, não cabendo, na presente fase

processual, a desclassificação de licitante por motivos relacionados à habilitação. Portanto, a matéria

relacionada à habilitação está absolutamente acobertada pelo manto da preclusão, exegese do §5º do

artigo 43 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as
propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a
habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O comando legal é de que, ultrapassada a fase da habilitação, não cabe desclassificar a licitante

por motivo relacionado à tal ato, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o

julgamento.

Em relação ao fato superveniente, nos termos da legislação brasileira, classifica-se como aquele

imprevisto, que ocorre em período posterior ao do processo. O conhecimento de fatos após o julgamento

indica, necessariamente, àqueles que gerem a nulidade absoluta do processo, como certidões de

regularidade fraudadas, por exemplo.

Claramente, não é o caso dos autos, pois toda a argumentação levada pela recorrente já havia sido

devidamente analisada no momento do julgamento dos recursos da fase da habilitação, havendo a



interposição de Mandado de Segurança, obrigando a autoridade administrativa na habilitação da licitante WC Construtora Ltda.

Posto isso, o recurso interposto pela licitante não merece ser conhecido, sendo tão somente analisados os recursos que tratem especificadamente sobre a fase de abertura de envelope de proposta.

Analisando o teor do Recurso Administrativo interposto pela licitante WC Construtora Ltda e das Contrarrazões interpostas pela licitante Implanta Construções Eireli, não verificou-se mérito jurídico acerca das requisições efetuadas, pelo contrário, trata-se de matéria de ordem estritamente técnica.

Ademais, consta parecer da Secretaria de Planejamento Urbano às fls. 1451/1463 do processo licitatório, qual aprecia o mérito, estritamente técnico, do Recurso Administrativo e das Contrarrazões interpostas.

No que tange as Contrarrazões apresentadas pela licitante WC Construtora Ltda, esta alegou:

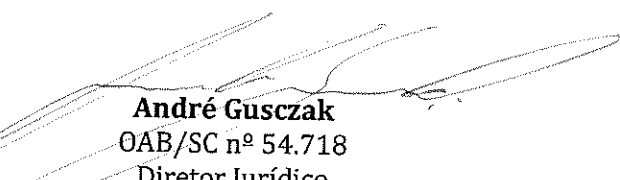
Primeiramente, cumpre a RECORRIDA esclarecer que não cabe à comissão de licitação, neste momento, deliberar acerca da habilitação ou não das empresas licitantes, ao passo que os prazos para recurso e julgamento dos recursos referentes à abertura dos envelopes de habilitação já foram encerrados, tendo, inclusive, a decisão desta comissão a respeito da RECORRIDA sido questionada e afastada judicialmente, em razão de deferimento do pedido liminar nos autos nº 5003761-18.2023.8.24.0126.

Sendo assim, as alegações feitas pela licitante estão corretas, sendo esta a fase de abertura de envelope de proposta, estando a fase de habilitação devidamente encerrada.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela licitante Implanta Construções Eireli, e por conseguinte, declarar prejudicada as Contrarrazões apresentadas pela licitante WC Construtora Ltda. Ato contínuo, o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante WC Construtora Ltda e das Contrarrazões apresentadas pela empresa Implanta Construções Eireli, pautar-se-á no parecer técnico, emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 19 de janeiro de 2023.


André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico


Ian Francis da Silva Passos
Assessor em Processos Licitatórios

Recebido em: 19.01.23
Jean Miguel Grasel
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Itapoá

